



OF.OAB-MT/GP N° 131/2020
Favor mencionar este número na resposta

Cuiabá, 14 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor

Mauro Mendes

Governador do Estado de Mato Grosso

C/c

Excelentíssimo Senhor Secretário

Rogério Gallo

Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso

Referência: Sugestões de medidas tributárias, com objetivo de minimizar os impactos decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19)

Excelentíssimos Senhores,

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO, através de seu Presidente que abaixo subscreve, para apresentar o presente ofício em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso.

Inicialmente destaca-se que a Ordem atua nos interesses da advocacia e também na qualidade de representante constitucional da sociedade.

Tendo em vista a instabilidade política e econômica no atual cenário mundial, decorrência da crise gerada pelo COVID-19, a Comissão de Estudos Tributário e Defesa do Contribuinte da OAB/MT, pautando pela



defesa do interesse da sociedade, vem, por meio do presente ofício tecer breves considerações sobre possibilidades e alternativas que podem ser opções de medidas que podem contribuir com a minimização dos impactos decorrentes da pandemia para o contribuinte, sem gerar prejuízos para o Governo do Estado.

Conforme tratado acima, estamos atravessando uma crise mundial nunca vista na história, o que impõe a necessidade de se tomar medidas para evitar chegar no estado de completo colapso social pelo aumento vertiginoso do desemprego, causado pela quebra das empresas que não terão meios para continuar arcando com os salários dos empregados, as obrigações com seus fornecedores e, principalmente, com o pagamento das obrigações tributárias, seja Federal, Estaduais ou Municipais.

A exemplo disso, verifica-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, na qual o ilustre Ministro Alexandre de Moraes determina a suspensão, por seis meses, do pagamento das dívidas do Estado de Mato Grosso com a União Federal ao conceder a medida liminar na Ação Cível Originária (ACO) 3379, senão vejamos:

“Em 6 de abril de 2020: "(...) DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas aos Contratos de Consolidação, Assunção e Refinanciamento da dívida pública firmado entre o Estado-autor e a União (Contrato n. 002/97 STN/COAFI e respectivos aditivos), devendo, obrigatoriamente, o ESTADO DO MATO GROSSO COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). Em virtude da medida



concedida, não poderá a União proceder às medidas decorrentes do descumprimento do referido contrato enquanto vigorar a presente liminar. Determino que a Secretaria providencie, com urgência, a participação também do Estado do Mato Grosso na audiência virtual para composição com a União, em face da urgência e emergência da presente situação, determinada na ACO 3.363-MC. Citem-se e intimem-se as partes-rés, pelo meio mais célere, para o cumprimento da decisão, bem como para apresentar contestação no prazo legal. Publique-se."

Importante ressaltar que decisões com a do Estado de Mato Grosso já foram concedidas para outros Estados, como Rio Grande do Norte, Sergipe e São Paulo. No caso do Estado Paulista, ACO 3363 a liminar foi tomada em caráter de urgência e incluiu a parcela de R\$ 1,2 bilhão que deveria ser paga no dia 23 de março de 2020, ante o estado de calamidade pública vigente no país e no próprio Estado de São Paulo, ou seja, já era de conhecimento público a necessidade de adequações nos caixas para a sobrevivência neste período de grave crise na saúde e na economia.

E notório que até mesmo o Estado de Mato Grosso vem buscando solução para suspender suas dívidas ao buscar algumas medidas que representariam a ajuda para o contribuinte neste momento.

Neste contexto **propõem-se ao Governo do Estado de Mato Grosso soluções para pagamento da carga tributária em mora (extinção do crédito tributário) e maior agilidade mediante as negociações entre o ente federativo e o contribuinte.**

A análise foi realizada considerando o texto do artigo 156 do Código Tributário Nacional, que prevê dentre as formas de extinção do



crédito tributário, outras opções além do pagamento em pecúnia, tendo em vista a evidente da ausência de liquidez das empresas.

Assim, diante da urgência imposta ao mercado, analisaremos os institutos da compensação tributária, dação em pagamento e transação, como forma de pagamento do passivo e solução dos conflitos. E ainda, a possibilidade de se empreender força tarefa para agilizar a análise dos processos administrativos que tratam de pedido de restituição de créditos pendentes de análise junto a Secretária de Fazenda de Mato Grosso.

Considerando que o momento exige uma menor onerosidade do contribuinte para manutenção da atividade e continuidade dos empregos, e buscando o equilíbrio também com as necessidades do Governo do Estado de Mato Grosso, em conclusão ao estudo realizado, apresentamos um breve detalhamento de cada uma das espécies mencionadas e a possibilidade de implementá-las em Mato Grosso.

1) Transação:

A transação é a modalidade de extinção do crédito tributário pela qual a lei autoriza a formalização de um ajuste, mediante concessões mútuas entre Estado e contribuinte, um legítimo acordo entre as partes, podendo ser realizada mediante conciliação e arbitragem, evitando o trâmite de uma demanda judicial, bastando tão somente a mera homologação pelo Judiciário.

A título de exemplo, oportuno destacar que o Governo do Estado de São Paulo, visualizando a moderna sistemática de acordo, andou na frente e publicou o decreto nº 64.356, de 31 de julho de 2019, que



regulamenta o uso da arbitragem entre empresas privadas e administração pública, situação semelhante ao que propõe a OAB/MT.

Desta forma, a conciliação traz uma metodologia moderna e eficiente na solução dos conflitos entre contribuinte e Administração Pública.

2) Dação em Pagamento:

Dação em pagamento é uma forma de extinção da obrigação por meio de pagamento indireto. Diante do contexto atual de crise que assola o país, o instituto se apresenta como alternativa para aqueles que não conseguem se livrar da incomoda situação de inadimplência.

A dação em pagamento surge, apenas, quando há interesse das partes em resolver a obrigação com uma coisa, móvel ou imóvel, diferente de dinheiro (pagamento com imóvel, pagamento com automóveis pela concessionária de veículos, pagamento com combustível pela Usina etc)

Veja que, a característica do instituto não é permitir que o contribuinte “imponha” um bem para quitação dos valores devidos, mas a de **“admitir que seja oferecido”** esse mesmo bem, diante da dificuldade de geração de caixa, e dessa maneira seja oportunizada uma alternativa de solucionar o passivo.

Desta forma, trazendo os ensinamentos do direito civil “dação em pagamento” deve ser pautada pela conveniência das partes, conforme lembra o emérito professor Washington de Barros Monteiro ao conceituar instituto:



“Um acordo convencionado entre credor e devedor, por via do qual aquiesce o primeiro em receber do segundo, para desobrigá-lo de uma dívida, objeto diferente do que constituíra a obrigação.”

Pela definição é possível a extração dos elementos constitutivos da dação: a entrega feita pelo devedor ao credor de coisa dada com ânimo de efetuar um pagamento, o acordo do credor, verbal ou escrito, e a diversidade da prestação esperada inicialmente.

Importante destacar que, no âmbito Federal, a orientação de extinção do crédito tributário pela dação em pagamento encontra respaldo na Lei nº 13.259/2016, regulamentada pela Medida Provisória nº 719, que diz:

“Art. 4º. O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I – a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda;
e

II – a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e



encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.” (Grifo nosso)

E o Código Tributário do Município de Cuiabá, no artigo 64, já prevê a possibilidade de extinção de créditos tributários pela dação em pagamento, senão vejamos:

“Art. 64 - Extinguem o crédito tributário:

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 091 de 26 de dezembro de 2002, publicada na Gazeta Municipal nº 605 de 27 de dezembro de 2002)” (Grifo nosso)

O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, também trilha o caminho do aceite de bens imóveis como dação pagamento, senão vejamos:

“PROCESSO Nº: 4.127-0/2017.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA – MT.

ASSUNTO: CONSULTA.

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS.

PARECER Nº: 01/2017.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro, trata-se de consulta formulada pelo Sr. João Batista Vaz da Silva, Prefeito



Municipal do Município de Nova Xavantina, solicitando manifestação desta Corte de Contas acerca da possibilidade de aquela municipalidade adquirir bens por meio de leilão, bem como quanto à extinção de créditos tributários utilizando-se da dação em pagamento com bens, nos seguintes termos:

...

II) Através de lei municipal, o Município pode receber bem móvel em dação em pagamento para fins de extinção do crédito tributário? Se positivo, quais os requisitos? E, se o bem recebido em dação em pagamento tiver o valor apurado superior ao crédito tributário, pode o Município proceder ao desembolso da diferença?

O consulente não juntou outros documentos aos autos.

É o relato prévio necessário.

3. CONCLUSÃO

...

h) a dação em pagamento de bens imóveis é expressamente admitida como forma de extinção do crédito tributário (art. 156, XI, do CTN), possibilidade reconhecida no âmbito deste Tribunal por meio do Acórdão nº 2.337/2006;

i) não há previsão legal geral expressa autorizando a dação em pagamento de bens móveis como forma de extinção de créditos da Fazenda Pública, diferentemente do que ocorre com a dação de bens imóveis;” (Grifo nosso)

Partindo desta linha de raciocínio, propõe-se e submete a análise de Vossa Excelência, a possibilidade de autorização mediante lei



especifica pelo Estado de Mato Grosso, permitindo que, diante da conveniência e oportunidade, **analisando as peculiaridades de cada caso concreto**, admitindo-se o pagamento de tributos, bem como de parcelamentos vigentes, com parcelas vincendas; via dação em pagamento de bens móveis ou imóveis.

Portanto, é nesta mesma linha de raciocínio que se propõe a autorização mediante lei específica para uso do instituto, com acordo entre as partes (contribuinte e Estado, sendo este último representado pela Procuradoria Geral do Estado) e posterior homologação pelo poder Judiciário.

3) Previsão de prazo para conclusão de processos, em especial referente a pedidos de restituição e repetição de indébito

O cerne da questão gravita em torno da duração razoável do processo.

Como é de conhecimento, atualmente junto a Secretária de Fazenda do Estado de Mato Grosso existe uma vasta quantidade de processos administrativos (E-process) pendentes de conclusão, dentre os quais se destaca também os pedidos de restituição, repetição de indébito e ressarcimento.

A duração razoável do processo, seja administrativo ou judicial, está não apenas atrelado à ideia de justiça, mas como também de eficiência da máquina pública, conforme preconizado no artigo 37 da Constituição Federal de 1.988.

Reza o artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna, *in verbis*:



“Art. 5º. (omisso). LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

No plano infraconstitucional, o artigo 24 da Lei Federal nº 11.457/2007 determina o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação da decisão administrativa, a saber:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em conformidade com os dispositivos supracitados, o **c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no julgamento do REsp repetitivo nº 1.138.206/RS (DJe 01/09/2010)** no sentido de que o prazo estipulado na Lei Federal nº 11.457/07, é de observância obrigatória pela Administração Pública

Partindo desta linha de raciocínio, e tendo em vista a realidade das empresas no cenário atual decorrente dos impactos da pandemia do COVID-19, considerando que atualmente a legislação do processo administrativo tributário em Mato Grosso não prevê prazo específico para conclusão dos processos administrativos, e tendo em vista que no caso específico dos processos que tratam de pedido de restituição e repetição de indébito representam a possibilidade de contribuir com o contribuinte para gerar e melhorar no fluxo de caixa das empresas frente às obrigações fiscais, tal medida já contribuiria e muito com o contribuinte, tendo em vista que no



contexto atual são muitos processos desta natureza que estão pendentes de análise há mais de anos.

Assim, propõe-se que seja incluído na Lei do Processo Administrativo Tributário de Mato Grosso - Lei nº 7.609, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário – PAT, prevendo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para conclusão dos processos administrativos tributários.

4) Negócio Jurídico Processual no âmbito tributário estadual

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe o Negócio Jurídico Processual (artigo 190) com o objetivo de atender ao princípio da cooperação entre sujeitos do processo (art. 6º).

Neste contexto traz a possibilidade de “estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”.

No âmbito tributário, desde o ano de 2016, a Procuradoria da Fazenda Nacional começou a tratar do NJP de forma institucional, com o intuito de otimização e de racionalização da atuação da PGFN.

Neste contexto, a portaria PGFN 742, de 21 de dezembro de 2018, que estabelece critérios para celebração do NJP para fins de equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União, tendo fixado que os negócios processuais poderão versar sobre: **(i)** calendarização da execução fiscal; **(ii)** plano de amortização do débito fiscal; **(iii)** aceitação,



avaliação, substituição e liberação de garantias; e (iv) modo de constrição ou alienação de bens.

Logo, fica evidente que a iniciativa da PGFN de disponibilizar e autorizar expressamente a prática do NJP no seu âmbito, demonstra um grande avanço deste órgão no que se refere a uma maior aproximação com os contribuintes e ao atingimento do interesse público na resolução mais célere das demandas de natureza tributária.

Na esteira da PGFN foi publicada em 08/01/2019, a Resolução PGE-RJ 4.324/2019, autorizando a Procuradoria Geral do Rio de Janeiro (PGE-RJ) a celebrar negócios jurídicos processuais envolvendo a obtenção e execução de garantias pela PGE-RJ; procedimento de prova pericial, inclusive escolha do perito; produção unificada de prova para litígios repetitivos; delimitação consensual das questões de fato e de direito; reunião das execuções fiscais; prazos processuais, inclusive com a fixação de calendário para prática de atos; recursos, inclusive sua renúncia prévia; cumprimento de decisões judiciais e procedimento de conversão de depósito em renda. Caso haja justificativa da necessidade e aval do procurador-geral do estado do Rio, qualquer procurador poderá sugerir a celebração de outros tipos de negócios.

Neste contexto, que se propõe também que o NJP seja disponibilizado e autorizado também no âmbito do Estado de Mato Grosso. Imperioso consignar que requerimento nesse sentido já foi feito ao Governo do Estado por meio do ofício protocolado sob o n. 548309/2019, que segue anexo.

5) Compensação Tributária:



A compensação tributária é uma das formas de extinção do crédito tributário, **muito utilizada no Estado de Mato Grosso, mas que atualmente tem como ponto negativo para uso momentâneo a ausência de créditos disponíveis no mercado, aptos a serem compensados.**

Com previsão legal no texto da Lei 8.672/2007, teve o fato gerador ampliado pela Lei 11.047/2019 publicado em 06 de dezembro de 2019, pelo Governador Mauro Mendes.

Assim, todas as empresas com débitos de ICMS, que tenha constatada a ocorrência do fato gerador tributário até dezembro de 2015, podem se socorrer do benefício.

O instituto da compensação, embora previsto há muito tempo, não tinha utilidade prática na maioria dos estados brasileiros, mas vem ganhando corpo diante das discussões sobre o modelo gerencial de Administração Pública. A legislação parte de um pressuposto lógico, no qual os Estados admitem que suas próprias dívidas (materializadas em créditos públicos e precatórios) sejam utilizadas para pagamento de tributos num legítimo encontro de contas.

O Estado do Rio Grande do Sul (Lei 15.038/2017) já utiliza do benefício e agora foi seguido pelo Estado e Município de São Paulo (Lei 58.767/2019 que regulamentou a Lei 19.953/2018, que tratava da utilização dos precatórios).

Contudo, considerando a dificuldade de obter créditos disponíveis no mercado, aptos a serem compensados, umas das **opções que se propõe e submete a análise é sobre a possibilidade emissão de novos**



créditos pelo Governo do Estado, oriundos de dívidas do ente público com os servidores (RGA, URV etc.), o que trará um fôlego ao mercado, possibilitando que os servidores recebam seus atrasados e as empresas paguem seu passivo com substancial deságio.

CONCLUSÃO

Diante da caótica situação enfrentada pela população neste momento de crise em que o poder público e o mercado privado estão com dificuldades (e impedidos) de continuar com suas atividades e manter os salários em dia, foi gerada a urgente necessidade de soluções que permitam maior flexibilidade no pagamento de tributos e maior agilidade nas propostas de acordos.

Assim, facilitar a tratativa ao contribuinte possibilitará que o Estado consiga receber os tributos que lhe são devidos, minimizando os reflexos na saúde do mercado empresarial e evitando demissões em massa, com equilíbrio também aos interesses do próprio Estado.

A proposta da OAB/MT tenta deixar de lado o atual modelo, burocrático e engessado para dar início a soluções ágeis e eficazes nos pactos, evitando o desperdício de tempo e dinheiro provocado pelas longas demandas judiciais, SUBMENTENDO, portanto, a V. Exa as considerações alhures visando sua, possível, implantação por esse R. Poder Executivo.

Com as devidas saudações e protestos de elevada estima, imperioso consignar que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional



Mato Grosso e Comissão de Estudos Tributários e Defesa do Contribuinte, reconhece todo o esforço engendrado por V. Exa no combate a pandemia do Covid 19, colocando-nos à disposição para esclarecimentos sobre quaisquer dos pontos acima elencados.

Atenciosamente,

Cuiabá, 14 de abril de 2020.

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS

Presidente da OAB/MT

DANIELE YUKIE FUKUI REBOUÇAS

Presidente da Comissão de Estudos Tributário e Defesa do Contribuinte

LORENA DIAS GARGAGLIONE

Vice-Presidente da Comissão de Estudos Tributário e Defesa do Contribuinte

MARIO EDUARDO MARQUARDT

Secretário-Geral da Comissão de Estudos Tributários e Defesa do Contribuinte



GUSTAVO GUILHERME ARRAIS

Secretário- Geral Adjunto da Comissão de Estudos Tributários e Defesa do
Contribuinte

CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO

Membro da Comissão de Estudos Tributários e Defesa do Contribuinte

CHRISTIANO ALEXANDRE GONÇALVES

Membro da Comissão de Estudos Tributários e Defesa do Contribuinte